DELIBERAÇÃO PA00 - 62/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5614/2013
PROTOCOLO	**:** 1413824
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE LADARIO
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – RECEITA E DESPESA – *DEFICIT* DE META DE RESULTADO – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DESIGUALDADE DE REGISTROS – BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO – PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO – PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – EDUCAÇÃO BÁSICA – LIMITE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL – NÃO ATENDIMENTO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

I - A constatação de *déficit* de meta de resultado entre receita e despesa evidencia desrespeito à Lei de Responsabilidade fiscal.

II - A desigualdade de registros de bens móveis e imóveis em relação aos dos consignados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado – constitui infringência às Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços.

III - A aplicação do percentual de 49,09% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública deixa de atender o limite constitucional e infraconstitucional mínimo de 60%.

IV - As irregularidades constatadas motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, nas 4ª e 6ª Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018 e 11 de abril de 2018, respectivamente, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que encampou o voto do Revisor (o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro), em emitir **Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Ladário**, referente ao exercício

financeiro de **2012**, sob a gestão do Sr. J**osé Antônio Assad e Faria**, em razão da verificação de irregularidades: a) Transgressão do art. 1º, parágrafo único da LCF nº 101/2000 – LRF, em razão do *déficit* de meta de resultado entre receita e despesa de R$ 3.470.952,81; b) Infringência aos comandos dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, dada a desigualdade de registros de Bens Móveis de R$ 64.116,12 e Imóveis de R$ 5.594.313,20, em relação aos dos consignados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado; e c) Não acatamento do artigo 60, XII do ADCT da CF de 1988 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, em razão da aplicação do percentual de 49,09% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deixando de atender o limite constitucional e infraconstitucional mínimo de 60%; devendo ser realizada a **remessa** dos autos à Câmara Municipal de Ladário, para os fins previstos no art. 48, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica daquele Município, e a **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Vistos, etc...

Tratam estes autos das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ladário/MS, sob a responsabilidade do Senhor José Antônio Assad e Faria, relativas ao exercício de 2012, cujos documentos foram encaminhados através dos ofícios de f. 05 e f. 799.

Autuado o presente processo, sobre o mesmo se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise n. 5763/2013, na qual inicia destacando a tempestividade na remessa dos documentos, e em seguida, ao analisar as peças que compõem a presente prestação de contas, observou à necessidade de que o Gestor fosse intimado para prestar esclarecimentos e/ou remeter novos documentos, visando complementar a instrução processual o que foi determinado através do Despacho de f. 813.

Regularmente intimado o Prefeito Municipal José Antônio Assad e Faria compareceu com resposta e documentos – f. 820/1743, o que exigiu nova manifestação da 5ª Inspetoria que se deu através da Análise n. 1545/2014, na qual observou a ausência de *Termo de Conferência de Caixa dezembro/2012 (R$ 3.000,68), bem como algumas conciliações e extratos bancários faltantes, mencionado na Relação de Saldos Bancários (peça 33), só Prefeitura Municipal*, cujo rol de contas correntes apresentou, sugerindo nova intimação do Prefeito, o que acolhi e determinei nos termos do Despacho de f. 1751.

O Gestor retornou aos autos com nova resposta e documentos – f. 1758/1843, e novamente o processo foi objeto de manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, quando proferiu a Análise n. 19957/2014, na qual demonstrou destacadamente o Orçamento-Programa, destacando a autorização legislativa concedida pela lei n. 876/2011, de 07.12.2011, na qual foram *previstas receitas e fixadas despesas para operacionalização e investimentos da administração municipal, no montante de R$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões),* e em relação aos Créditos Adicionais Suplementares, demonstrou que foram editados decretos de abertura, elevando o montante orçado para R$ 40.885.733,11 (quarenta milhões oitocentos e oitenta e cinco mil setecentos e trinta e três reais e onze centavos).

Quanto às obrigações constitucionais e legais, a 5ª Inspetoria destacou que houve o cumprimento do disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/00,

c/c o art. 37 da Carta Republicana Brasileira, através da publicação dos documentos contábeis pela imprensa oficial do município, e apresentou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, encaminhado eletronicamente e ainda o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, igualmente encaminhado.

Considerando que no município de Ladário/MS houve a reeleição do Prefeito, ainda que exigido legalmente, não foi apresentado o documento de Transição de Mandato, como informado pela 5ª Inspetoria, mas houve a remessa do Termo de Transferência de Cargo, autuado nesta Corte (TC/MS n. 00946/2013), cumprindo, assim, as exigências legais.

Com relação às despesas do Poder Legislativo, a 5ª Inspetoria apresentou às f. 1854 um demonstrativo elaborado de acordo com os dados contidos no *Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada – Anexo 10 – Consolidado, da Lei Federal nº 4.320/64 (peça 13) relativo ao exercício anterior (2011).*

Nesse sentido, informou que foram cumpridos os limites constitucionais e legais *no tocante aos repasses de duodécimos e os gastos realizados pela Câmara, que ficaram dentro do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior* – f. 1854.

Trouxe ainda em destaque a informação relativa aos gastos com pessoal do Poder Executivo, ressaltando que *o Município gastou com Despesas de Pessoal o equivalente a 55,39% da receita corrente líquida, situando-se abaixo dos limites máximos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000* – f. 1855.

Quanto à educação, foi apresentada uma planilha com os valores das receitas para a manutenção e desenvolvimento do ensino – f. 1855/1856 – afirmando que *o Município de Ladário, durante o exercício de 2012, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 25,27% da arrecadação anual de impostos, tendo cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%.* Destacou ainda que foi apresentado o *Balanço Geral deste exercício do FUNDEB municipal foi autuado sob o TC/MS nº 5924/2013 e constatamos que foi cumprido o disposto na Lei nº 11.494/07.*

As demonstrações sobre os serviços públicos de saúde foram descritas às f. 1857/1857, cuja conclusão foi de que *o Município aplicou nas ações e serviços de saúde dos munícipes 17,15% dos recursos arrecadados de impostos, conforme dados extraídos do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde – Anexo - 13 (Processo nº TC/MS- 5992/2013) cumprido assim as exigências legais de aplicação mínima de 15%.*

As Contas de Governo tiveram seus resultados gerais do exercício demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, *segundo os Anexos: 12 13, 14 e 15, e os Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no*

artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 – f. 1858/1862.

Destacou ainda a 5ª Inspetoria que por se tratar de último ano de mandato do Prefeito, houve a demonstração dos Restos a Pagar Processados, com *disponibilidade suficiente para o seu pagamento, comprovada pelo Ativo Financeiro à conta disponibilidade bancária cumprindo a exigência contida no mandamento legal* (art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000).

Segundo informou a 5ª Inspetoria em sua análise, ante as intimações dirigidas ao Gestor, à remessa dos documentos supriram praticamente todas as pendências, exceção apontada sobre a *regularização dos registros dos Bens Imóveis (item IV 5.2)*, mas que tal irregularidade seria ajustada no Balanço de 2014, conforme informado pelo Prefeito.

Após todas as demonstrações das mencionadas contas, a 5ª Inspetoria apresentou a seguinte conclusão:

> Pelo exposto, entendemos que a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Ladário, relativa ao exercício financeiro de 2012, **foi elaborada de acordo com as normas vigentes, ressalvando-se quanto à ausência de regularização do inventário dos bens imóveis,** cujas providências poderão ser verificadas nas contas do Município de Ladário de 2014. (grifei)

Dando seguimento na tramitação, determinei a remessa dos autos à Auditoria desta Corte de Contas que apresentou o Parecer n. 17045/2016, na qual inicia apresentando a tramitação desenvolvida junta a 5ª Inspetoria, bem como a conclusão a que esta chegou, e em seguida atesta a tempestividade da remessa dos documentos pelos Gestores, e após demonstrar os critérios que utilizaria para o trabalho, a serem adotadas em seu trabalho, manifestou-se expressamente sobre a conclusão da 5ª Inspetoria no seguinte sentido, *verbis:*

> **a**. **Assiste razão** a ressalva da Douta Inspetoria de Controle Externo, atinente a não regularização do Inventário de Bens Móveis e Imóveis, peça nº 21; e
>
> **b**. **Não acorda**, data vênia, no sentido de que estas Contas Anuais de Governo foram elaboradas em conformidades com as normais vigentes, dadas as irregularidades explanadas nas alíneas “a”; “b”; “c”; “d”; do Subitem 2.3.8. Irregularidades. (grifei)

Em prosseguimento destacou que as contas foram instruídas com todos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, da INTCE nº 35/2011, mas destacou que não houve o atendimento às exigências da Lei Complementar n. 101/00 (art. 1º, § 1°), quanto *ao cumprimento de meta de resultado entre receita e despesa,* em razão do *deficit de meta de resultado entre receita e despesa de R$ 3.470.952,81, conforme cálculo exposto no Anexo II do apêndice deste parecer, evento que compromete o equilíbrio das contas públicas.*

Afirmou que a lei orçamentária anual cumpriu com as determinações contidas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

Ao analisar a execução orçamentária da receita e despesa, a Auditoria demonstrou existir uma divergência entre o valor transferido pela União para o Fundo Municipal de Saúde de Ladário, e o que foi lançado pela Prefeitura, em R$ 245.296,66, (duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) a menor, mas que seria caso de excepcionar essa irregularidade em razão de ter sido aplicado em saúde o limite mínimo constitucional de 15% (quinze por cento).

Considerou que as demonstrações contábeis demonstraram um *déficit orçamentário no valor de R$ 3.470.952,81, evento que infringe o art. 1º, parágrafo único da LCF nº 101/2000 – LRF, e caracteriza infração prevista no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), dado ao não cumprimento de meta de resultado entre receita e despesa.*

Asseverou também que o Inventário de Bens Móveis e Imóveis, apresenta desigualdade de registro, e que *tal evento contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, sujeita alteração do resultado patrimonial superavitário do exercício de R$ 1.236.095,61, igualmente do ativo real líquido de R$ 11.409.140,31 (Quadros 3 e 4), apurados nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma.*

Em prosseguimento, trouxe as informações decorrentes da análise sobre o atendimento aos limites constitucionais e legais do FUNDEB (Leis nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e nº 141/2012 (regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal)), momento em que constatou duas irregularidades, *verbis:*

> **a**. Não cumprimento do art. 212, caput da CF/1988, por aplicar no exercício o percentual de 23,38%, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, deixando de atender o limite constitucional mínimo de 25%, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), conforme cálculo exposto no Anexo 3 do apêndice deste parecer; e
>
> **b**. Transgressão do artigo 60, XII do ADCT da CF de 1988 e 22 LF nº 11.494/2007, dado a aplicação do percentual de 49,09%, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deixando de atender o limite constitucional e infraconstitucional mínimo de 60%, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), conforme cálculo exposto no Anexo 3 do apêndice deste parecer.

Antes de sua conclusão, a Auditoria apresentou o seguinte resumo sobre as irregularidades encontradas:

> 2.2.8) Irregularidades
>
> a. Transgressão do art. 1º, Parágrafo único da LCF nº 101/2000 – LRF, dado o deficit de meta de resultado entre receita e despesa de R$ 3.470.952,81, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VI da LCE nº 160/2012

(LO/TCE/MS), conforme cálculo exposto no Anexo 2 do apêndice deste parecer;

b. Infringências dos comandos dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, dado a desigualdade de registros de Bens Móveis de R$ 64.116,12 e Imóveis de R$ 5.594.313,20, em relação aos dos consignados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 18, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), conforme demonstrado no Subitem 2.3.6. Demonstrações Contábeis;

Descumprimento do art. 212, *caput* da CF/1988, por aplicar no exercício percentual de 23,38%, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, deixando de atender o limite constitucional mínimo de 25%, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), conforme cálculo exposto no Anexo 3 do apêndice deste parecer; e

Não acatamento do artigo 60, XII do ADCT da CF de 1988 e 22 LF nº 11.494/2007, dado a aplicação do percentual de 49,09%, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deixando de atender o limite constitucional e infraconstitucional mínimo de 60%, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), conforme cálculo exposto no Anexo 3 do apêndice deste parecer.

Concluiu opinando pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação¸** com fundamento no art. 21, I, 42, VI, VIII e 53, III da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), dadas as irregularidades expostas nas alíneas “a”; “b”; “c”; “d” do Subitem 2.8. Irregularidades.

Após o Parecer prévio contrário à aprovação produzido pela Auditoria, manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Despacho n. 39525/2016, quando requereu, ante as irregularidades, que houvesse intimação do Prefeito Municipal para que sobre as mesmas se manifestasse, exercendo seu direito ao contraditório e a ampla defesa, o que acolhi e determinei não só que fosse intimado o Prefeito responsável pelas contas, mas igualmente seu sucessor, consoante despacho de f. 1895/1897.

Regularmente intimados – f. 1898/1899; 18901 e 18903 -, não houve o atendimento, razão de ter sido decretada a revelia de ambos, conforme despacho de f. 1904, e os autos foram devolvidos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 797/2018, relatando os termos do processo, e em seguida afirmou que tomando por base as conclusões da Unidade da 5ª ICE e o Parecer da Auditoria, emitiria seu juízo de valor acerca do Balanço Geral.

Apresentou o parquet os valores iniciais e finais do Orçamento Anual; o resultado dos cálculos dos percentuais constitucionais e legais no Balanço Geral, ressaltando que a Auditoria demonstrou o não cumprimento do mínimo legal quanto aos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal), o que caracteriza motivo autorizador de Intervenção do Estado no Município, conforme disposto no artigo 11, inciso III da Constituição

Estadual.

Em seguida destacou as irregularidades anotadas pela Auditoria e a revelia do Ordenador de Despesas, e afirmou que as falhas apontadas no Balanço Geral do município de Ladário/MS, contrariaram as normas contábeis, e concluiu opinando que esta Corte emita parecer prévio contrário à aprovação, e que represente junto ao Governo do Estado objetivando decretação de intervenção no município e recomende-se ao atual gestor para maior observância às normas legais, comunicando-se à Câmara Municipal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

De todo o relatado e evitando ser repetitivo, observa-se que o Prefeito que administrou o município de Ladário/MS, no ano de 2012, José Antônio Assad e Faria, ainda que tenha encaminhado tempestivamente a esta Corte de Contas documentos obrigatórios das contas anuais de sua gestão e atendido às intimações feitas a requerimento da 5ª Inspetoria de Controle Externo, o resultado apurado pela Auditoria em seu parecer de f. 1867/1890, demonstrou as seguintes irregularidades:

> **a.** Transgressão do art. 1º, Parágrafo único da LCF nº 101/2000 – LRF, dado o deficit de meta de resultado entre receita e despesa de R$ 3.470.952,81, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), conforme cálculo exposto no Anexo 2 do apêndice do parecer;
>
> **b.** Infringências dos comandos dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, dado a desigualdade de registros de Bens Móveis de R$ 64.116,12 e Imóveis de R$ 5.594.313,20, em relação aos dos consignados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 18, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), conforme demonstrado no Subitem 2.3.6. Demonstrações Contábeis do parecer;
>
> Descumprimento do art. 212, *caput* da CF/1988, por aplicar no exercício percentual de 23,38%, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, deixando de atender o limite constitucional mínimo de 25%, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), conforme cálculo exposto no Anexo 3 do apêndice do parecer; e
>
> Não acatamento do artigo 60, XII do ADCT da CF de 1988 e 22 LF nº 11.494/2007, dado a aplicação do percentual de 49,09%, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deixando de atender o limite constitucional e

> infraconstitucional mínimo de 60%, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), conforme cálculo exposto no Anexo 3 do apêndice daquele parecer. (grifei)

Em seguida ao apontamento destas irregularidades e ante ao requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas às f. 1891/1894, houve nova intimação do Prefeito responsável por estas contas e também de seu sucessor, sendo que ambos deixaram decorrer *in albis* o prazo, razão da decretação de suas revelias – f. 1904, mantendo-se inalterado os termos do já mencionado parecer da Auditoria.

De se destacar que o Ministério Público de Contas, em seu Parecer de f. 1906/1913, corroborou com o entendimento manifesto pela Auditoria e foi além, asseverando que as irregularidades contábeis seriam motivos autorizadores de intervenção do Estado no Município, à luz do disposto nos artigos 11 e 12 da Constituição do Estado/MS, e concluiu opinando que esta Corte emitisse Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas e representasse ao Governo do Estado visando à decretação da intervenção e recomendando ao atual Gestor de Ladário maior observância aos ditames legais.

Analisando atentamente todas as manifestações técnicas e ainda do próprio *Parquet,* é possível anotar que o então Prefeito Municipal de Ladário/MS, João Antônio Assad e Faria, cumpriu com sua responsabilidade ao encaminhar todos os documentos obrigatórios exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, mas na execução orçamentaria, consoante se observa nos demonstrativos contábeis, não se houve bem a partir do momento em que não observou o que dispõe o art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000[1], a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, ante o *déficit* encontrado entre a receita e despesa, e mais, no momento em que lançou contabilmente de modo desigual os registros de Bens Móveis e Imóveis, infringiu os artigos 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64[2], fazendo incidir os termos da Súmula TC/MS n. 10, que entende que as contas em desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários, constituem motivo suficiente para a emissão de Parecer Contrário à sua aprovação.

Destaque-se ainda que ao não aplicar o limite constitucional mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, aplicando somente 23,38%, infringiu o disposto no art. 212, *caput* da Constituição Federal[3], e ainda neste mesmo

1 Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

2 Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis. Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

3 Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os

tema – educação -, não houve por parte do Prefeito Municipal de Ladário o cumprimento ao art. 60, XII da ADCT[4] da Constituição Federal, bem como art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007[5], quando deixou de aplicar recursos do FUNDEB dentro do limite determinado de 60%, aplicando apenas 49,9%.

Por não ter atendido a essas exigências constitucionais e legais relativas aos investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Ministério Público de Contas em seu parecer, às f. 1909, entendeu ser cabível a intervenção do Estado/MS, no município de Ladário/MS, consoante disposto na Constituição do Estado/MS, em seus artigos 11, III e 12, I[6], e nesse sentido entendo que esta Corte de Contas deverá proceder ao encaminhamento da representação ao Governo do Estado de MS para a adoção de providências.

Isto posto imperioso aclarar que os elementos integrantes das contas prestadas **não demonstram** adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Ladário/MS, em razão dos atos e fatos e seus resultados **não terem** sido registrados em conformidade com os princípios e demais regras de contabilidade pública, caracterizou-se o descumprimento de preceitos constitucionais – art. 37, *caput,* e 70, *caput -,* e legais.

Diante do exposto, é de se acolher os posicionamentos trazidos tanto pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, e diante da clara demonstração de que estas contas não atenderam às exigências do que dispõe o art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; artigos 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64; art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, e as normas constitucionais insculpidas no caput do art. 37; art. 212, *caput*; 60, XII da ADCT, **VOTO**:

I – Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Ladário/MS, JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA, relativas ao Balanço Geral do exercício de 2012, na competência estabelecida pelo art. 21, I, c/c o art. 33, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, c/c os arts. 117, 118, Parágrafo único, e art. 119, inc. III, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a todas as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas;

Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[4] Art. 60 (...) XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

[5] Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

[6] Art. 11. O Estado não intervirá nos municípios, salvo quando: (...) III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e no desenvolvimento do ensino; (regulamentado pela Lei nº 1.221, de 18.11.1991 - DOMS, de 19.11.1991.) Art. 12. A intervenção no município dar-se-á por decreto do Governador: I - mediante representação do Tribunal de Contas do Estado, nos casos dos incisos I, II e III do art. 11;

II – Pela REMESSA dos autos à Câmara Municipal de Ladário/MS, para o cumprimento no que dispõe o art. 48, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica do Município;

III – Pela REPRESENTAÇÃO ao GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ante a violação do art. 212 da CF e art. 60, XII da ADCT, para a adoção dos procedimentos de Intervenção, nos termos do art. 33, § 2º da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 11, II e 12, I, da Constituição Estadual, comunicando-se esse fato à Câmara Municipal de Ladário;

IV – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

OCORRÊNCIA(S) PLENÁRIA(S): Suspendido o julgamento em razão de pedido de vista pelo Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, após ter sido relatado o processo e apresentado voto pelo Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid, relator da matéria.

6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018.

VOTO DE VISTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Revisor da matéria

Cuida-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ladário, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. José Antônio Assad e Faria.

O processo foi incluído na pauta da 4ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14-3-2018, e, após ser relatado pelo eminente Conselheiro Ronaldo Chadid, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Por discordar parcialmente dos fundamentos e das razões do relator, apresento o meu voto de vista[7], por escrito, nos termos do art. 48, § 2º, II, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

É o relatório.

[7] Art. 48. O pedido de vista dos autos do processo poderá ser feito por Conselheiro, somente uma vez. (...) § 2º Aquele que pediu vista receberá os autos do processo na sessão e os devolverá ao plenário até a segunda sessão da mesma espécie subsequente à da retirada, observado o seguinte: (...) II - se discordar dos fundamentos ou razões do relator ou, conforme o caso, de outro Conselheiro que antes pediu vista, deverá proferir voto de vista escrito.

DO VOTO.

Tratam os autos da prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Ladário, referente ao exercício de 2012.

Ao final da instrução processual, subsistiram as seguintes irregularidades, anotadas pela Auditoria e pelo representante do Ministério Público de Contas:

> a) Transgressão do art. 1º, Parágrafo único da LCF nº 101/2000 – LRF, dado o déficit de meta de resultado entre receita e despesa de R$ 3.470.952,81, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), conforme cálculo exposto no Anexo 2 do apêndice do parecer da Auditoria;
>
> b) Infringências dos comandos dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, dado a desigualdade de registros de Bens Móveis de R$ 64.116,12 e Imóveis de R$ 5.594.313,20, em relação aos dos consignados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 18, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), conforme demonstrado no Subitem 2.3.6. Demonstrações Contábeis do parecer da Auditoria;
>
> c) Descumprimento do art. 212, caput da CF/1988, por aplicar no exercício percentual de 23,38%, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, deixando de atender o limite constitucional mínimo de 25%, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), conforme cálculo exposto no Anexo 3 do apêndice do parecer da Auditoria; e
>
> d) Não acatamento do artigo 60, XII do ADCT da CF de 1988 e 22 LF nº 11.494/2007, dado a aplicação do percentual de 49,09%, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deixando de atender o limite constitucional e infraconstitucional mínimo de 60%, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), conforme cálculo exposto no Anexo 3 do apêndice do parecer da Auditoria.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, relator da matéria, acolheu os apontamentos realizados pela Auditoria e pela Procuradoria de Contas, e apresentou o Relatório-Voto n. 901/2018, cujo dispositivo transcrevo abaixo:

> “Diante do exposto, é de se acolher os posicionamentos trazidos tanto pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, e diante da clara demonstração de que estas contas não atenderam às exigências do que dispõe o art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; artigos 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64; art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, e as normas constitucionais insculpidas no caput do art. 37; art. 212, caput; 60, XII da ADCT, VOTO:
>
> I – Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Ladário/MS, JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA, relativas ao Balanço Geral do exercício de 2012, na competência estabelecida pelo art. 21, I, c/c o art. 33, §§ 2º e 6º,

da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, c/c os arts. 117, 118, Parágrafo único, e art. 119, inc. III, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a todas as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas;

II – Pela REMESSA dos autos à Câmara Municipal de Ladário/MS, para o cumprimento no que dispõe o art. 48, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica do Município;

III – Pela REPRESENTAÇÃO ao GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ante a violação do art. 212 da CF e art. 60, XII da ADCT, para a adoção dos procedimentos de Intervenção, nos termos do art. 33, § 2º da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 11, II e 12, I, da Constituição Estadual, comunicando-se esse fato à Câmara Municipal de Ladário;

IV – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.”

Como se vê, o voto do relator, que sugere a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, baseia-se, fundamentalmente, nos cálculos e conclusões apresentados pela Auditoria e pelo MPC, os quais encontram-se arrolados nos itens “a” a “d”, acima.

Em relação aos itens “a”, “b” e “d”, concordo integralmente com os órgãos de apoio e com os fundamentos constantes do voto do relator, que considerou os fatos ali descritos como irregulares e em desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários.

Divirjo, contudo, da irregularidade apontada no item “c”, que versa sobre o percentual de recursos a serem aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cujos cálculos apresentados haviam evidenciado uma aplicação de 23,38%, aquém, portanto, do mínimo de 25% fixado no art. 212 da Constituição Federal.

Após avaliação realizada no rol de documentos que instruem as contas em epígrafe, com base ainda nos dados que se encontram à disposição desta Corte de Contas no Sistema de Contas Municipais – SICOM e, em informações constantes do *site* do “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE”, destaco o item que, a meu ver, impactou diretamente no resultado da apuração do percentual mínimo a ser plicado em MDE, o qual pode ser visualizado no Anexo III - Memória de Cálculo, à peça nº 63, fl. 1884, referente à “DEDUÇÃO” no valor de R$ 560.989,30, exposto na linha nº 14 - *Despesas não Consideradas em MDE. LF nº 9.394, de 20.12.1996, Art.71*.

No ensejo, verificou-se que a dedução no montante de R$ 560.989,30 resultou do somatório das seguintes despesas:

Código	Descrição	Valor – R$
12.306.0004.0000	Alimentação e Nutrição	316.109,30
12.361.0028.0000	Caminho da Escola	224.880,00
Não Identificado	Não Identificada	20.000,00
Total		**560.989,30**

No que diz respeito às despesas com "Alimentação e Nutrição" no valor de R$ 316.109,30, integralmente deduzidas do montante das despesas realizadas na Função nº 12 – Educação, com base nas disposições do art. 71 da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, verificou-se em pesquisa realizada junto ao SICOM que parte dessas despesas, R$ 173.100,79[8], foram diretamente financiadas com recursos da Fonte nº 15 – Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação[9], já constando, portanto, de um outro grupo de deduções demonstradas no cálculo, referentes às "Despesas Custeadas com Transferências Diretas – PNAE", visto na linha nº 30 da referida Memória de Cálculo, num total de R$ 337.068,00.

Em razão do exposto, a dedução do valor de R$ 560.989,30 viu-se diminuída em R$ 173.100,79.

Seguindo a avaliação dos cálculos evidenciados na instrução processual destas Contas Anuais de Governo, verificou-se que a dedução da quantia de R$ 224.880,00, referente à despesa com o programa "Caminho da Escola", incluída nesse campo do cálculo, presume-se, por se tratar de programa federal com objetivo de renovar, padronizar e ampliar a frota de veículos escolares das redes municipal, do DF e estadual de educação básica pública[10].

De acordo com o *site* do "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE[11], existem três formas para estados, municípios e Distrito Federal participarem do Caminho da Escola:

> a) com recursos próprios, bastando aderir ao pregão eletrônico;
>
> b) via assistência financeira, pelo FNDE, no âmbito do PAR;
>
> c) por meio de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que disponibiliza linha de crédito especial para a aquisição de ônibus e embarcações escolares."

Ao se averiguar o conteúdo destas contas anuais de governo em conjunto com

[8] Pesquisa de Empenhos por Fonte de Recurso – SICOM.

[9] Peça nº 5, fl. 56, do Processo TC/00426/2012 – Lei das Diretrizes Orçamentárias.

[10] http://www.fnde.gov.br/programas/caminho-da-escola/sobre-o-plano-ou-programa-suple/sobre-o-caminho-da-escola. Consultado em 19/03/2018.

[11] http://www.fnde.gov.br/programas/caminho-da-escola/sobre-o-plano-ou-programa-suple/historico. Consultado em 19/03/2018.

dados extraídos do *site* do "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE[12]", verifica-se que o Município de Ladário não recebeu no exercício de 2012 recursos provenientes do "PAR TD – Plano de Ação Articulada/ Transferência Direta", tampouco realizou "Operações de Créditos", tendo, entretanto, aderido ao "Pregão Eletrônico" nº 18/2011, conforme visto em dados extraídos do SICOM, via pesquisa de empenhos, no empenho de nº 474.

Conclui-se, portanto, que o município de Ladário realizou esta despesa com recursos próprios, não havendo, com isso, motivo para deduzi-la do total das despesas empenhadas na MDE.

No mais, é válido ressaltar que mesmo que tivessem sido financiadas com recursos provenientes de operações de créditos contratadas para essa finalidade, ainda assim fariam parte dos gastos considerados na MDE, conforme exposto pelo Ministério da Educação em publicação a respeito desse assunto, como segue[13]:

> 5.2. O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino?
>
> ...
>
> g) Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar: - aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola (material desportivo utilizado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca da escola - livros, atlas, dicionários, periódicos, etc.; lápis, borrachas, canetas, cadernos, cartolinas, colas, etc.); - aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica da zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23.09.97). Os tipos de veículos destinados ao transporte de alunos, desde que apropriados ao transporte de pessoas, devem: reunir adequadas condições de utilização, estar licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização e dispor de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança. Podem ser adotados modelos e marcas diferenciadas de veículos, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, dentre outras, podendo, inclusive, ser adotados veículos de transporte hidroviário.
>
> h) Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima
>
> (...)
>
> - quitação de empréstimos (principal e encargos) destinados a investimentos em educação (financiamento para construção de escola, por exemplo).

Assim, a dedução no valor de R$ 560.989,30 viu-se novamente diminuída,

12 https://www.fnde.gov.br/sigefweb/index.php/liberacoes. Consultado em 19/03/2018.

13 www.fnde.gov.br/centrais-de-conteudos/.../167-fundeb?...6186:aplicacao...recursos. Consultado em 19/03/2018.

desta vez em R$ 244.880,00.

Por fim, no que diz respeito ao valor de R$ 20.000,00, em exame realizado nos autos do processo bem como nos demais instrumentos utilizados na presente avaliação, FNDE e SICOM, não foi possível encontrar fundamento para mantê-lo como uma dedução na aplicação de recursos na MDE.

Com isso, a mencionada dedução no valor de R$ 560.989,30 restou consignada em R$ 143.008,51, como segue:

Especificação	**Valor – R$**
Dedução	**560.989,30**
(-) Despesas diretamente financiadas com recursos da Fonte nº 15 – Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação	(173.100,79)
(-) Despesas custeadas com recursos próprios	(224.880,00)
(-)	(20.000,00)
(=) NOVO VALOR A SER DEDUZIDO	**143.008,51**

Por todo o exposto, aplicação de recursos na MDE no exercício de 2012 pelo Município de Ladário deu-se na forma exposta a seguir:

MEMÓRIA DE CÁLCULO APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%, NO EXERCÍCIO, EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%			
	Especificação	**R$**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159,I,b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**1.977.651,00**	
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	169.751,22	
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	359.772,22	
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	26.168,59	
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	1.421.958,97	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**199.389,03**	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida	0,00	

	Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).		
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	199.389,03	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**12.261.444,32**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	12.220.111,16	
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	24.606,60	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	16.726,56	
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**4.297.282,25**	
	4.1 - Cota Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	3.832.418,34	
	4.2 - Cota-Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	432.425,12	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	32.438,79	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**18.735.766,60**	**100,00**
CF/1988 (art.212, caput)e LF nº 9.394/1996 – LDB (art. 70)	**Despesa Empenhada por Subfunção com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	**%**
	6 - Educação Infantil, Inclusive Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 7 (Programa de Trabalho de Governo).	3.671.644,01	
	7 - Ensino Fundamental, Inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 7 (Programa de Trabalho de Governo).	9.375.167,59	
	8 - Educação Especial. → Fonte: Anexo 7 (Programa de Trabalho de Governo).	0,00	
	9 - Ensino Médio. → Fonte: Anexo 7 (Programa de Trabalho de Governo).	0,00	
	10 - Ensino Superior. → Fonte: Anexo 7 (Programa de Trabalho de Governo).	0,00	

	11 - Ensino Profissional. → Fonte: Anexo 7 (Programa de Trabalho de Governo).	0,00	
	12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 7 (Programa de Trabalho de Governo).	316.109,30	
	13 - Total de Despesa Empenhada por Subfunção com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**13.362.920,90**	
	14 - (-) Despesas não Consideradas em MDE. LF nº 9.394, de 20.12.1996, Art.71. → Fonte: R$ 53.477,01 (conforme Sicom) R$ 89.531,50 (conforme Sicom)	143.008,51	
	15 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial) do FUNDEB ou Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	
	16 - Total da Despesa Realizada em MDE por Subfunção com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (13 - 14 - 15) → % = (16/ 5).	13.219.912,39	70,56
	17 - 25% das Fontes Recursos da Base Constitucional a Aplicar em MDE. → R$ = (5 x 25%) → % = 25%.	4.683.941,65	**25,00**
	Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	**R$**	**%**
	18 - Receitas Destinadas ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	3.201.415,49	
	19 - Receitas Recebidas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	8.295.056,02	
	19ª-Transferências Multigovernamentais para o FUNDEB, não Contabilizadas. → Fonte: Anexo VI do apêndice deste parecer e Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado).	0,00	
	20 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 19 e 19A > 18 → = Ganho Financeiro do FUNDEB.	5.093.640,53	
	21 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 18 > 19 e 19A → = Perda Financeira do FUNDEB.	0,00	
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesas Custeadas com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%**	**R$**	**%**
	22 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do Exercício Anterior do FUNDEB. (Válido até o Exercício de 2012).	2.086.590,69	
	23 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do FUNDEB acima do Limite de Até 5%. (Válido somente a partir do Exercício de	0,00	

	2013).		
	24 - Despesas Custeadas com Ganho Financeiro junto ao FUNDEB. → Fonte: = Item 20.	5.093.640,53	
	25 - Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) do FUNDEB.	0,00	
	26 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) do FUNDEB.	170.431,81	
	27 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira de Outros Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	28 - Despesas Custeadas com as Transferências do Salário-Educação. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	453.158,25	
	29 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PDDE. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	30 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNAE. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	**337.068,00**	
	31 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNATE. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	17.690,35	
	32 - Despesas Custeadas com as Outras Transferências do FNDE. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	33 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) Consolidado.	0,00	
	34 - Despesas Custeadas com Transferências de Convênios. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	208.218,57	
	35 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	36 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito. → Fonte: Anexo do	0,00	

	RREO do 6º Bimestre.		
	37 - Despesas Custeadas com Parcelas de 75% da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) Consolidado.	0,00	
	38 - Despesas Custeadas com Outras Receitas Adicionais do FUNDEB, Inclusive Transferências Financeiras do Tesouro Municipal. → Fonte: Anexos 10 e 13 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Balanço Financeiro) do FUNDEB.	0,00	
	39 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do *Caput* do Art. 212 da CF. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais).	55.470,82	
	40 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39) → % = 100%.	**8.422.269,02**	**100,00**
CF/1988 (art. 212, caput)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais Mínimo de 25% a Aplicar e Aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**	**R$**	**%**
	41 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE. → R$ = Item 17 → % = 25%.	4.683.941,65	**25,00**
	42 - Total da Despesa Realizada, no exercício, para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE, Inclusive Perda Financeira do FUNDEB. → R$ = (16 + 21 - 40) → % = (42 / 5).	**4.797.643,37**	**25,61**
	43 - Resultado do Exame da Aplicação em MDE, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → Regular 42 > 41 → Irregular 42 < 41.	**Regular**	

Fonte: Anexo 7 – Programa de Trabalho do Governo, peça nº 9, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 55, fls. 1793/1793, Anexo 13 – Balanço Financeiro, peças nº 17, e Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de FUNDEB (Processo TC/5429/2013).

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

Pesquisa de Empenhos

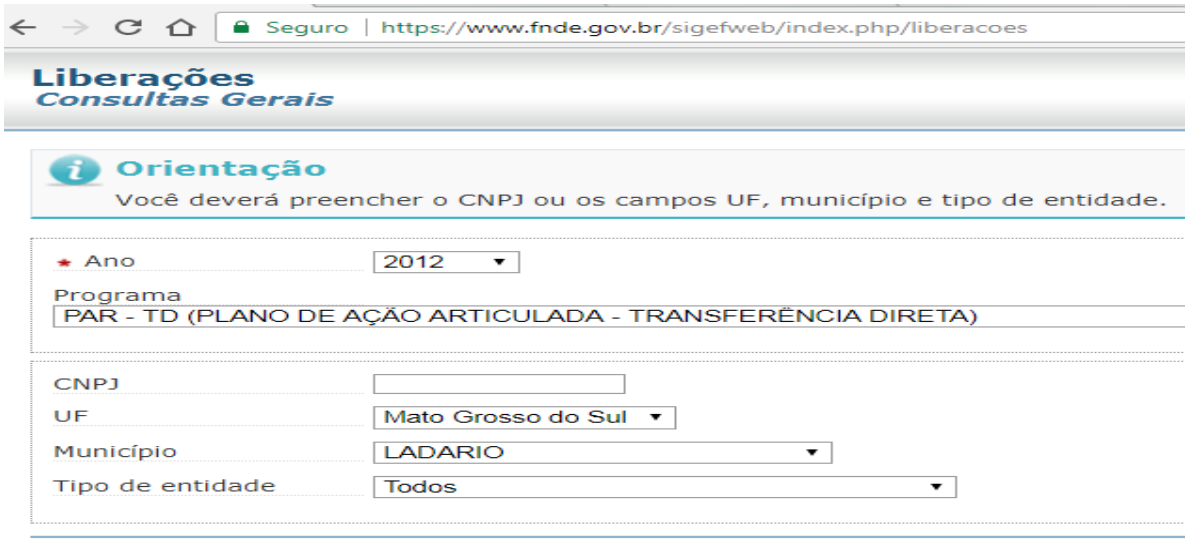
Critérios Usados: **Processo: 00000/00**

Município: LADÁRIO e Elemento entre: 449052 e 449052 - Data entre: 01/01/2012 e 31/12/2012 - Nro.Empenho: 474

Órgão: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO**

Unidade: **2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO**

Credor	Codificação	Elemento	Nº	Data	Cpf/Cnpj
Especificação					**Valor Empenho**
Nr. Linha: **1**					
MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCUL	01.02.12.361.0028.1.034	4.4.90.52.48	474	14/02/2012	06020318000110
DESPESA QUE SE EMPENHA REFERENTE A ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2011/FNDE - PROCESSO 17/2012. CUJO OBJETO REFERE-SE A AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS					224.880,00
				Total da Unidade:	**224.880,00**
				Total Geral:	**224.880,00**



Conforme cálculos acima, conclui-se que a aplicação de recursos na MDE, pelo Município de Ladário, no exercício de 2012, totalizou **R$ 4.797.643,37**, o equivalente a **25,61%**, superando, portanto, o percentual mínimo constitucionalmente estabelecido - razão pela qual torna-se desnecessária a providência determinada no item III do voto relator, que diz respeito à adoção dos procedimentos necessários à Intervenção do município.

Por outro lado, a exclusão dessa irregularidade não impede a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, tendo em vista a permanência das demais inconsistências contábeis e orçamentárias apontadas pelos órgãos de apoio e acolhidas pelo Conselheiro relator, em seu voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, apresento ao Plenário o meu VOTO DE VISTA, nos seguintes

termos:

1 - pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Ladário/MS, José Antônio Assad e Faria, relativas ao Balanço Geral do exercício de 2012, na forma do que dispõe o art. 21, I, c/c o art. 33, §§ 2º e 6º, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 117, 118, parágrafo único e art. 119, III, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Transgressão do art. 1º, parágrafo único da LCF nº 101/2000 – LRF, em razão do deficit de meta de resultado entre receita e despesa de R$ 3.470.952,81, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VI, da LCE nº 160/2012;

b) Infringência aos comandos dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, dada a desigualdade de registros de Bens Móveis de R$ 64.116,12 e Imóveis de R$ 5.594.313,20, em relação aos dos consignados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012;

c) Não acatamento do artigo 60, XII do ADCT da CF de 1988 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, em razão da aplicação do percentual de 49,09% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deixando de atender o limite constitucional e infraconstitucional mínimo de 60%, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VI, da LCE nº 160/2012;

2 – Pela **REMESSA** dos autos à Câmara Municipal de Ladário, para os fins previstos no art. 48, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica daquele Município;

3 - pela intimação do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

É como voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que encampou o voto do Revisor (o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro), para o fim de emitir parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria; e pela consequente remessa dos autos à Câmara Municipal de Ladário, para os fins previstos no art. 48, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica daquele Município.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

SETAC. DSSM